GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 28/2021

Belo Horizonte, 22 de março de 2021.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL **GCARF/DIUC Nº 028/2021**

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Edilvio Lage Avelar - Fazenda Sobrado	
CPF/CNPJ	083.047.506-00	
Município	Itamarandiba-MG	
Nº PA COPAM	11805/2018/001/2019	
Nº Processo de Compensação Ambiental SEI	2100.01.0059485/2020-46	
	G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, <u>silvicultura</u> e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (761,821 hectares)	
	G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo (396,543 hectares)	
Código - Atividade	G-03-03-4 - Produção de carvão vegetal, oriundo de floresta plantada (10.000 mdc/ano)	
	G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) (0,06 hectares)	
Classe	3	
Licença Ambiental	LOC № 323/2020 – SUPRAM Jequitinhonha	
Condicionante de Compensação Ambiental	4 - Protocolar na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – GCA/IEF, solicitação para abertura de processo para cumprimento da compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do SNUC), considerando a implantação do empreendimento.	
Estudo Ambiental	EIA/RIMA	
Valor da Declaração de ITR (Mar/2019)	R\$ 6.418.400,00	
Valor do GI apurado	0,5000 %	
Valor da Compensação Ambiental (Mar/2019)	R\$ 32.092,00	

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 - Índices de Relevância

2.1.1 - Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para a marcação do item: O EIA, página 154, ao caracterizar a fauna da ADA, apresenta espécies ameaçadas de extinção, quais sejam: Queixada (*Tayassu pecari*), Lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e Tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*).

2.1.2 - Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

<u>Razões para a marcação do item</u>: No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lênticas criadas pelos barramentos. VIEIRA & RODRIGUES (2010)[1] alertam para esse fator facilitador dos barramentos:

"Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem".

De fato o EIA não deixa dúvidas que este impacto vem ocorrendo ao longo da operação do empreendimento, vejamos:

"[...]. Presença significativa de fauna antrópica na Área de Influência e seu entorno (cães, gatos, equinos, muares, etc.) e a introdução de indivíduos exóticos da ictiofauna nas lagoas ao longo de vários anos; [...]" (página 31).

"Nos trabalhos de campo na Fazenda Sobrado, segundo o depoimento dos funcionários do empreendimento, observa-se que há anos atrás houve a soltura de espécies exóticas nas lagoas e córrego sem registros ou controle. [...], não existindo registros ou informações de peixamentos anteriores à aquisição do propriedade[2]. [...]" (página 194).

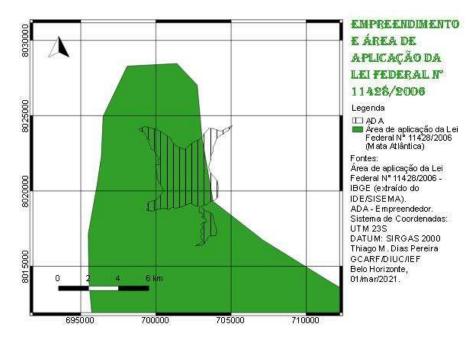
Há que se considerar o incremento do risco de introduções de sementes de vegetais alóctones de forma acidental como costuma ocorrer em locais sujeitos a atividades agropecuárias.

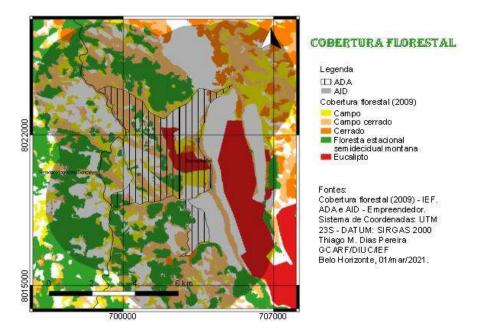
Atualmente, as espécies exóticas invasoras são reconhecidas como a segunda causa mundial para a perda de diversidade biológica, perdendo apenas para a destruição de habitats e a exploração humana direta. Essas espécies, quando introduzidas em outros ambientes, livres de inimigos naturais, se adaptam e passam a reproduzir-se a ponto de ocupar o espaço de espécies nativas e produzir alterações nos processos ecológicos naturais, tendendo a se tornar dominantes após um período de tempo mais ou menos longo requerido para sua adaptação.

Considerando os princípios da precaução e da prevenção, considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras, considerando o principio *In dubio pro natura*, esse parecer opina pela marcação do item *Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)*.

2.1.3 - Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistema especialmente protegido e outros biomas

Razões para a marcação do item: Empreendimento está localizado na região de transição entre os Biomas Cerrado e Mata Atlântica. Áreas de transição são caracterizadas por alta diversidade biológica. Na ADA e AID do empreendimento, existem fragmentos das seguintes tipologias: campo (outros biomas e especialmente protegido), campo cerrado (outros biomas e especialmente protegido), cerrado (predominantemente outros biomas) e floresta estacional semidecidual (especialmente protegido) (ver mapas abaixo). Destaca-se a informação contida no EIA, página 66, definindo área de influência do projeto como a "área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos advindos de um empreendimento". Sendo assim, existe a potencialidade para interferências, ainda que indiretas, nas fitofisionomias acima apresentadas em função do empreendimento.





Observando o mapa "Cobertura Florestal" verifica-se que o empreendimento localiza-se entre fragmentos de vegetação nativa, exercendo certa dificuldade para o fluxo da fauna, reduzindo a permeabilidade da paisagem, o que implica em impactos para algumas funções ecossistêmicas como a dispersão de sementes, polinização e a regeneração da biota.

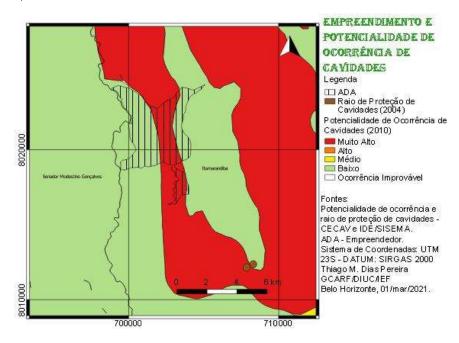
O Parecer Único Supram Jequitinhonha N° 0099214/2020 apresenta informações que nos remetem aos impactos sobre os fragmentos de vegetação nativa: incêndios florestais e efeito de borda (página 11); aumento da suspensação de poeira (página 13), o que pode afetar os fragmentos de vegetação da área, pela deposição de poeira sobre as folhas, dificultado a fotossíntese; impacto sobre a fauna da AI em função da geração de pressão sonora (página 12); utilização de agrotóxicos (página 17); e interferência em APP e Reserva Legal (página 16).

Assim, opinamos pela marcação do presente item.

2.1.4 - Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para a não marcação do item:

O <u>mapa "Empreendimento e potencialidade de ocorrência de cavidades"</u>, apresentado abaixo, destaca que a ADA localiza-se em áreas com potencialidade baixa e muito alta de ocorrência de cavidades.



O Parecer Único SUPRAM Jequitinhonha Nº 0099214/2020, página 9, apresenta informações relevantes que nos condicionam a não marcar o presente item da planilha GI:

3.5. Cavidades naturais subterrâneas / espeleologia

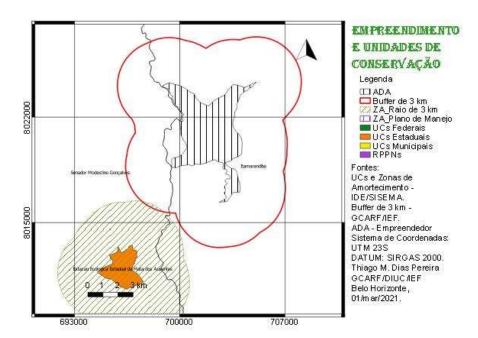
Em consulta a IDE-Sisema, verificou-se que o empreendimento está instalado em área de muito alto e baixo potencial espeleológico para ocorrência de cavidades naturais subterrâneas.

Conforme o estudo espeleológico, a área do empreendimento foi classificada como de ocorrência improvável e médio potencial para ocorrência de cavidades naturais subterrâneas. Foi realizado o caminhamento espeleológico na ADA e Área de Entorno formada por um buffer de 250 metros de raio a partir da ADA e não foi encontrada nenhuma feição cárstica.

Em vistoria foi realizada a validação do caminhamento espeleológico e não foi identificada nenhuma feição cárstica. O local do empreendimento trata-se de uma área toda antropizada (Área Diretamente Afetada – ADA). A área de Entorno formada por um buffer de 250 metros de raio a partir da ADA encontra-se ocupada por pastagens, plantios de eucalipto e fragmentos vegetação nativa.

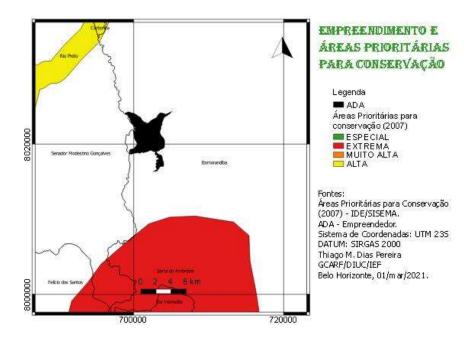
2.1.5 - Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para a marcação do item: A zona de amortecimento da Estação Ecológica Estadual Mata dos Ausentes (ZA-raio de 3 km — fonte: IDE/Sisema) está a menos de 3 km do empreendimento (ver mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação"). Se uma UC localizada a menos de 3 km de determinado empreendimento é considerada afetada pelo critério do POA-2021, então por analogia uma zona de amortecimento locada a 3 km de um empreendimento também é considerada afetada, caso contrário teríamos um absurdo. O empreendimento foi considerado de impacto significativo, implica em emissões atmosféricas de poeiras e gases, ruídos, erosão e introdução de espécies exóticas. Há que se considerar as informações constantes do item "Índice de Abrangência" do presente parecer. Assim, o empreendimento em tela implica em algum impacto sobre a ZA da Estação Ecológica, o que não pode ser desconsiderado. Cabe destacar que o presente item deve ser marcado quando constatada a afetação de uma zona de amortecimento.



2.1.6 - Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais — Um Atlas para sua Conservação"

<u>Razões para a não marcação do item</u>: A ADA do empreendimento não está localizada dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade (<u>ver mapa "Empreendimento e Áreas Prioritárias para Conservação")</u>.



2.1.7 - Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.

<u>Razões para a marcação do item</u>: O Parecer Único SUPRAM Jequitinhonha Nº 0099214/2020 apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, a geração de fumaça negra e poeiras sedimentáveis nos acessos e pátios pelos veículos e implementos agrícolas movidos à diesel na fazenda.

2.1.8 - Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.

Razões para a marcação do item: A alteração do regime hídrico é inerente a empreendimentos agrosilvipastoris. A referência para se detectar este impacto, assim como do impacto de erosão abaixo citado, é a mesma área se estivesse recoberta por vegetação nativa. O aumento do fluxo de águas superficiais em áreas antropizadas implica na redução da infiltração de água no solo. A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado. No caso em tela ainda devem ser considerados os impactos anteriores à licença corretiva.

A figura abaixo, extraída do EIA, página 288, apresenta acentuado processo erosivo à montante da UTM (Unidade de Tratamento de Madeiras) em maio de 2018, o que demonstra que existem locais na ADA com elevado escoamento superficial em detrimento da percolação no solo.





Além disso, acrescenta-se o efeito dos barramentos, em que a pressão hidrostática pode aumentar os níveis freáticos do entorno, causando uma maior ocorrência ou inversão dos lençóis freáticos.

Ou seja, as alterações no regime hídrico deverão ser compensadas, independentemente da magnitude dos impactos.

2.1.9 - Transformação de ambiente lótico em lêntico

Razões para a marcação do item:

O Parecer Único SUPRAM Jequitinhonha Nº 0099214/2020, página 6, apresenta informações relevantes que nos condicionam a marcar o presente item da planilha GI:

A certidão de registro de usos insignificante de recurso hídrico nº 64776/2018 (Processo nº 113929/2018), refere-se à captação de água no curso d'água afluente do córrego das Perobas em barramento. O barramento localizado nas coordenadas geográficas Latitude 17° 53` 40,6" e Longitude 42° 5` 43,7", possui um volume máximo acumulado de 15 m³. A captação de 0,4 l/s ocorre durante 24 horas.

[...].

O empreendimento ainda possui a certidão de registro de usos insignificante de recurso hídrico nº 64782/2018 (Processo nº 113959/2018), referente a um barramento sem captação, com finalidade de recirculação de água, localizado nas coordenadas geográficas Latitude 17° 53` 41,2" e Longitude 43° 6` 13", com volume máximo acumulado de 13 m³ e a certidão de registro de usos insignificante de recurso hídrico nº 64787/2018 (Processo nº 113984/2018), referente a um barramento sem captação, com finalidade de paisagismo, localizado nas coordenadas geográficas Latitude 17° 53` 42,22" e Longitude 43° 6` 17,53", com volume máximo acumulado de 2.915 m³.

Nesse sentido, conclui-se que os barramentos impactam os cursos d'águas naturais, uma vez que as atividades fazem uso destes barramentos para captação de água, recirculação de água e paisagismo, fazendo com que o impacto "transformação do curso d'água em ambiente lêntico" se perpetue ao longo da operação do empreendimento.

2.1.10 - Interferência em paisagens notáveis

Razões para a não marcação do item: "A fazenda possui 2.002,42 hectares de área total, apresenta o uso do solo intercalado entre o plantio de eucalipto, culturas anuais, bovinocultura e preservação [...]" (EIA, p. 13). Trata-se de um ambiente tipicamente rural, não sendo identificada interferência em paisagem notável.

2.1.11 - Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM Jequitinhonha Nº 0099214/2020 destaca aspectos ambientais que implicam na emissão de gases estufa (GEE). Durante a operação do empreendimento, as emissões atmosféricas provêm da movimentação dos veículos e equipamentos movidos à diesel. Tais atividades ocasionam aumento das emissões de gases veiculares (principalmente CO₂). Há que se considerar a liberação de metano no âmbito da bovinocultura.

2.1.12 - Aumento da erodibilidade do solo

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM Jequitinhonha Nº 0099214/2020, página 12, destaca que este impacto já vem ocorrendo na Fazenda, havendo inclusive necessidade de tratamento do mesmo.

Direcionamento de águas pluviais e eliminação de novos processos erosivos na ADA

Medida Mitigadora: <u>Tratamento da erosão existente</u> na porção leste da UTM (entorno), com desbaste/preenchimento das bermas (possível uso de entulho civil), lançamento de composto orgânico com sementes [...]" (grifo nosso).

2.1.13 - Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM Jequitinhonha Nº 0099214/2020 destaca, no âmbito dos impactos negativos do empreendimento, a "geração de ruído ambiental nas atividades da fazenda, com destaque para o galpão de manutenção e atividades agrossilvopastoris". Destaca-se as consequências deste impacto sobre a fauna, causando seu afugentamento temporariamente ou definitivamente.

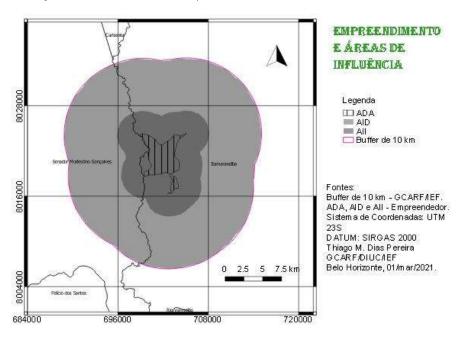
2.2 Indicadores Ambientais

2.2.1 - Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item: - Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Considerando os impactos desde o inicio da implantação do empreendimento (trata-se de LOC), considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

2.2.2 - Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item: O empreendedor encaminhou os polígonos ADA, AID e AII, os quais constam do processo SEI nº 2100.01.0059485/2020-46. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites das áreas de influência alcançam até 10 km do limite do empreendimento.



No tocante ao "meio biótico: fauna", o EIA, página 30, informa que "a íntima associação entre as estruturas florestais dos biomas Cerrado e Mata Atlântica e a significativa variedade de organismos aquáticos e terrestres que compõem sua biota orientam a busca de referências de fauna na Área de Influência da fazenda, abrangendo um raio de aproximadamente 100 km em relação ao empreendimento".

De fato, conforme apresentado no item referente às espécies ameaçadas de extinção deste parecer, o empreendimento afeta espécies cuja área de uso é extensa, o que nos conduz a caracterizar o impacto como regional, justificando a presente marcação do item.

2.3 Reserva Legal

O Parecer Único SUPRAM Jequitinhonha Nº 0099214/2020, página 16, indica que nem toda Reserva Legal está em bom estado de conservação, vejamos:

Da Reserva Florestal Legal

O imóvel rural onde se encontra instalado o empreendimento possui Reserva Florestal Legal averbada junto a sua matrícula imobiliária, desde 20/06/1990 - AV.01, perfazendo uma área de 416,00 ha ou 416.000 m² (fls.56/57), o que atende ao percentual mínimo exigido pela legislação ambiental, e se encontrando em sua maior parte em bom estado de conservação, conforme consta do presente parecer, com exceção de uma área de 6.452 m² (cascalheira), onde foi exigido Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, o que está em consonância com o disposto no art.38, inciso II da Lei Estadual nº 20.922, de 2013" (grifo nosso).

Dessa forma, não é possível ser aplicado o Art. 19 do Decreto Estadual 45.175/2009.

2.4 Planilha de Grau de Impacto

Tabela de Grau de Impacto - GI

Norma do Empreendimento		N° Pocesso COPAM		
Nome do Empreendimento Edilvio Lage Avelar - Fazenda Sobrado		11805/2018/001/2019	N FOL	COSO COPAMI
Eulivio Lage Aveiai - Faze	11003/2010/001/2013			
Pro-		Valo ração	Valoração	Índices de
Îndices de Relevância		Fixada	Aplicada	Relevância
	meaçadas de extinção, raras,	FEAGUG	Ahiicoud	NE IEVORICIO
			0.0750	×
endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	^
Introdução ou facilitação de es pécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	×
	ecossistemas especialmente		100100-030	-
	protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	x
fragmentação	outros biomas	0,0450	0,0450	x
	rigos ou fenômenos cársticos e	*	1000000	
sítios paleontológicos		0,0250		
마리 가게 되는 이용하다가 하다 하지 않는 아니는 얼마나 되었다.	conservação de proteção integral,	*	0,1000	x
s ua zona de amortecimento, obs		0,1000	0,1000	^
Interferência em áreas	Importância Biológica Especial	0,0500		
prioritárias para a conservação	Importância Biológica Extrema	0,0450		
conforme Biodiversidade en	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
Minas Gerais — Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Alta	0.0350		
10 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	Later and the second second	1175777		
Alteração da qualidade físico-qu	The state of the s	0,0250	0,0250	×
	de aquiferos ou águas superficiais	0,0250	0,0250	x
Transformação ambiente lótico e	em lêntico	0,0450	0,0450	x
Interferência em paisagens notá	veis	0,0300		
Emissão de gases que contribu	em efeito es tufa	0,0250	0,0250	x
Aumento da erodibilidade do sol			0,0300	×
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	×
Somatório Relevância		0,6650		0,4400
Indicadores Ambientais		-		
	rida útil do empreendimento)			
Duração Imediata - 0 a 5 anos	ou our do empreumonion	0.0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0.0650		-
Duração Média - >10 a 10 anos		0.0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	×
	e Temporalidade	0,3000	0,1000	0,1000
Îndice de Abrangência		0,0000		0,1000
Àrea de Interferência Direta do e	moreendimento	0,0300		
	M			
			0,0500	×
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
6	- Constant		(53/25)	
Total Índice de Abrangência 0,0800				0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,5900
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,5000%
Valor de Referencia do Empreendimento R\$			6.4	118.400,00
Valor da Compensação Ambiental R\$				32.092.00
valor da compensação implema.				UE. UUE. U

3 - APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

Trata-se de um empreendimento de pessoa física que foi implantado antes de 2000 (ver documento SEI 22207209). O empreendimento seria passível de VCL, mas por se tratar de pessoa física, fica inviabilizada sua apresentação. Foi apresentada a Declaração de ITR ao invés da Declaração de VCL. Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Declaração de ITR gerada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor da Declaração de ITR (Mar/2019)

R\$ 6.418.400,00

Valor do GI apurado		0,5000 %
Valor da	Compensação Ambiental (Mar/2019)	R\$ 32.092,00

O Valor constante do DITR foi calculado e declarado pelo próprio empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. Na análise técnica para fins de elaboração do presente Parecer, não realizamos a conferência dos cálculos para a obtenção do valor final do DITR, já que a instituição não dispõe de profissional com formação especifica para este tipo de análise (contador). Também não dispõe de procedimento para tal. Apenas extraímos o valor final do DITR, não realizamos nem conferimos nenhuma atualização monetária, e utilizamos este valor para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme acima apresentado, o empreendimento afeta a zona de amortecimento da Estação Ecológica Estadual Mata dos Ausentes (ZA-raio de 3 km – fonte: IDE/Sisema). Em consulta ao CNUC, em 03/03/2021, às 12:00, verificamos que essa UC está inscrita no referido cadastro fazendo jus a recursos da compensação ambiental.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

O POA-2021 apresenta a seguinte diretriz:

"09 - Quando o valor da compensação ambiental for igual ou inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e houver Unidade(s) de conservação afetada(s)/beneficiada(s), o recurso será destinado, integralmente, à(s) mesma(s), obedecido o critério 04 quando for o caso;"

Assim, obedecendo a metodologia prevista, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso – MAR/2019		Estação Ecológica Estadual Mata dos Ausentes	R\$ 32.092,00
Total	R\$ 32.092,00		

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI № 2100.01.0059485/2020-46 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 11805/2018/001/2019 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 04, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0099214/2020 (22207138), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O empreendimento afeta a zona de amortecimento da Estação Ecológica Estadual Mata dos Ausentes, nos termos § 1º, art. 1º, do Decreto nº 47.941, de 07/05/2020, que define sobre os procedimentos de autorização ou ciência da Unidade de Conservação, no âmbito do licenciamento ambiental, de acordo com análise técnia. Para as Unidade de Conservação de proteção integral que não tem plano de manejo, definindo a zona de amortecimento, considera-se a faixa de 3km:

§ 1º – O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental localizados na faixa de três mil metros a partir do limite da UC cuja ZA não esteja estabelecida, estará sujeito ao procedimento previsto no caput, com exceção de RPPN, de Áreas de Proteção Ambiental – APA e de Áreas Urbanas Consolidadas.

De acordo com o artigo 17, do Decreto nº 45.175/2009: "No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental".

A Estação Ecológica Estadual Mata dos Ausentes está cadastrada no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, conforme análise técnica. Desse modo, a referida unidade deverá receber os recursos da compensação ambiental, conforme preconiza o § 1º, do artigo 11, da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006: "Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação".

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (22207137). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCA/IEF o Valor de Referência, na forma de Declaração do Imposto Territorial Rural – DITR (22207207, calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade.

Cabe ressaltar que se tratando de pessoa física, que não tem obrigatoriedade de realizar o balanço patrimonial e memória de cálculo, o empreendedor apresentou a DITR, o qual facilita a demonstração dos custos de implantação do empreendimento, orientação está contida no site do IEF. Portanto, a declaração do ITR é a forma pela qual o empreendedor, pessoa física, apresenta o valor de investimento nos termos do inciso I do art. 11, do Decreto nº 45.629/11.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: " Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação". (sem grifo no original). Ressalta-se que o Pu da Supram menciona a necessidade de recuperação da reserva legal.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 25 de março de 2021

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2

[1] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.

[2] "A fazenda foi adquirida pelo produtor em 2001, [...]" (página 10).



oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Renata Lacerda Denucci, Gerente, em 09/04/2021, às 19:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



Documento assinado eletronicamente por Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública, em 15/04/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 27103865 e o código CRC D34A22AF.

Referência: Processo nº 2100.01.0059485/2020-46

SEI nº 27103865